
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GOIANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.722/2025

Altera o artigo 3º e 4º da Lei municipal nº 2.560/2022, que estabelece o Sistema de Controle de Consignações dos servidores públicos municipais de Goiana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANA/PE, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º. Fica alterado o Art. 3º da Lei Municipal 2.560/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

– Consignações compulsórias

Sindicatos e associações representativas de classe dos servidores municipais;
contribuição para os fundos integrantes do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - do Município de Goiana, dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas;
pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;
indenização à Fazenda Pública Municipal, em decorrência de dívida ou restituição;
Imposto de Renda;

– Consignações facultativas:

Descontos, pelo Município, para recebimento de vale-transporte e vale-refeição;
Contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada, ou clube de seguros, que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;
Contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar e cesta básica patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como, por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;
Amortização de empréstimos em geral, concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

– Consignante: Poder Executivo Municipal;

– Consignados: Servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal;

– Consignatárias: Entidades elencadas no art. 7º desta Lei;

– Margem consignável: valor máximo que pode ser debitado dos vencimentos de um servidor, para pagamento de suas consignações.

Parágrafo único. Aos descontos das parcelas previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II, deste artigo, aplicar-se-ão, exclusivamente, as normas relativas às consignações compulsórias, inclusive quanto aos limites de que trata esta Lei.

Art. 2º. Fica alterado o Art. 4º que passa a ter a redação *na forma abaixo*:

Art. 4º – Efetuados os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá como limite máximo 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados.

Parágrafo único. Considerar-se-á para fins de cálculo da margem consignável, além dos vencimentos básicos dos servidores, gratificação de 2/3, quinquênios, adicional de insalubridade, adicional de produtividade e qualquer vantagem que tiver sido incorporada aos seus vencimentos.

Art. 3º. Para fins de aplicabilidade desta lei, não serão considerados como margem consignável, as verbas transitórias/indenizatórias, para os servidores efetivos que estiverem no último quinquênio funcional imediatamente anterior a sua aposentadoria, sendo garantida como margem o vencimento básico e as verbas que estiverem incorporadas a esses.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, 13 de maio de 2025.

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

Prefeito Interino

Publicado por:

Douglas Roberto Oliveira Dos Santos

Código Identificador:DA904710

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/05/2025. Edição 3840a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>